



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.325/2022

Às Comissões, em 17/05/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.325, DE 16 DE MAIO DE 2022, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereadores Igor Tavares, Reverendo
Dionísio Pereira, Dionício do Pantano, Elizelto
Guido e Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

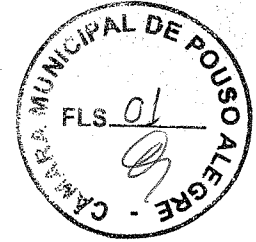
- () Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>20</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>17</u> / <u>05</u> / <u>2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 1/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 1325/2022

**ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.325, DE 16 DE MAIO DE 2022, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 1.325/2022:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I— Tarifa Técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de concessão;

IA – Tarifa Pública ou Social: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo”
(NR)

.....

“Art. 8º

VI - Divulgar a partir da data de alteração no valor da tarifa social, no prazo de até 7 meses, o relatório de seis meses do impacto no fluxo de passageiros, informando qual foi a alteração no número de passageiros pagantes do transporte público coletivo, com o comparativo entre o cenário anterior e posterior à mudança na tarifa, sempre que houver a concessão da tarifa social e atualização do seu valor.

Parágrafo único. Para consecução do previsto no inciso VI, o Município deverá agir em conjunto com a concessionária para que seja constantemente otimizada a tecnologia responsável por informatizar o número de passageiros pagantes, de modo que esta seja cada vez mais ágil, acessível e eficiente.”

.....

Art. 11-A. Uma vez calculada a Tarifa Técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tarifa Pública ou Social, bem como a realizar o pagamento de subsídio por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 7% (um

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 17/05/2022 17:10:37 - YGXD-F48M-07S4-0BAB



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



vírgula sete por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

.....

“Art. 12-A. No exercício de 2022, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 002.0015.0026.0782.0013.2652.3336045.2001001 (NR)”

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Igor Tavares, Reverendo Dionísio Pereira, Dionício do Pantano, Elizelto Guido, Miguel Júnior
Tomatinho
VEREADORES

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 17/05/2022 17:10:37 - YGXD-F48M-07S4-OBAB



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a presente emenda pretende verificar o impacto do programa tarifa social e de suas futuras atualizações a partir do número de passageiros pagantes do transporte público coletivo.

Com esse dado, será possível calcular se a tarifa social incentiva na população o uso do transporte público coletivo, diminuindo as viagens por automóveis que resultariam nos aumentos do congestionamento do trânsito e das emissões de CO2 em Pouso Alegre.

Fica disposto ainda o compromisso do Município, enquanto poder concedente, de atuar junto à concessionária por melhorias na plataforma tecnologia da qual se se extraem os dados do número de passageiros pagantes, prevalecendo os princípios da transparência e eficiência da Administração Pública.

Assim, roga-se pela apreciação e aprovação da presente emenda por meus pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Igor Tavares, Reverendo Dionísio Pereira, Dionício do Pantano, Elizelto Guido, Miguel Júnior
Tomatinho
VEREADORES

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 17/05/2022 17:10:37 - YGXD-F48M-0754-0BAB

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Igor Tavares, Reverendo Dionísio Pereira, Dionício do Pantano, Elizelto Guido, Miguel Júnior Tomatinho

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da Emenda ao projeto de Lei nº 1.325/2022, projeto originário de autoria do Chefe do Poder Executivo, Emenda está que “**ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 16 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A emenda em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º I— Tarifa Técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de concessão; IA – Tarifa Pública ou Social: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo” (NR)

“Art. 8º VI - Divulgar a partir da data de alteração no valor da tarifa social, no prazo de até 7 meses, o relatório de seis meses do impacto no fluxo de



passageiros, informando qual foi a alteração no número de passageiros pagantes do transporte público coletivo, com o comparativo entre o cenário anterior e posterior à mudança na tarifa, sempre que houver a concessão da tarifa social e atualização do seu valor. Parágrafo único. Para consecução do previsto no inciso VI, o Município deverá agir em conjunto com a concessionária para que seja constantemente otimizada a tecnologia responsável por informatizar o número de passageiros pagantes, de modo que esta seja cada vez mais ágil, acessível e eficiente.”

Art. 11-A. Uma vez calculada a Tarifa Técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tarifa Pública ou Social, bem como a realizar o pagamento de subsídio por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo. Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 7% (um vírgula sete por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR)

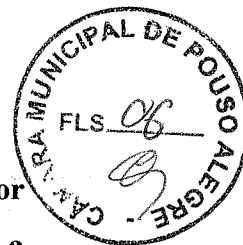
“Art. 12-A. No exercício de 2022, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 002.0015.0026.0782.0013.2652. 3336045.2001001 (NR)”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao plenário da Casa apreciar o mérito julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiram os vereadores signatários da Emenda, nos termos dos artigos 269, 271 e 272, §2º, I, do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.



Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Art. 272.

...

§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser:

I – de Vereador;

Além disso, o artigo 272, §1º, do Regimento Interno aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda, trata do mesmo tema do projeto principal.

A Constituição Federal trata do princípio da separação dos poderes (divisão funcional do poder) constante do art. 2º, assim como os preceitos de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo dispostos no art. 61, § 1º, II, no art. 24, § 2º.

Consoante sólidos precedentes da Suprema Corte, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal, inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa, é de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria, o que se espargue aos Municípios, não bastasse o art. 144 da Constituição Estadual sujeitá-los aos preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

“Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista:



I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

O preceito repete o quanto disposto no art. 63, I, da Constituição da República.

No mesmo sentido acompanha o artigo 272 do RI desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 272.

...

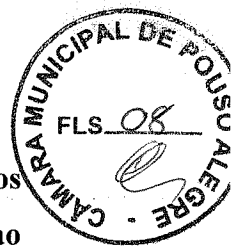
§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou subemenda, mas, rejeitado o parecer, seguirá a tramitação.

§ 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Este panorama não indica que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, **senão nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista.**

Cumprе enfatizar, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis -



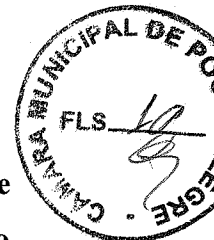
qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)" (RTJ 210/1.084).

“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a

impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido” (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de



proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos.

2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos.

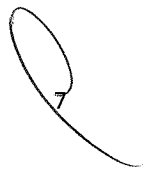
3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, 'a' e 'c' combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto.

4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município.

5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

6. Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RTJ 194/352).

“(…) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)” (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).





A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassaram a pertinência temática objetiva e não resultaram aumento de despesa prevista:

“Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inoportunidade de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes” (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06).

Diante do exposto, não vislumbra na emenda em análise, falta de pertinência temática ou existência de aumento da despesa prevista

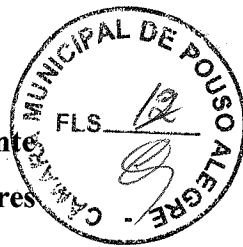
QUORUM


Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

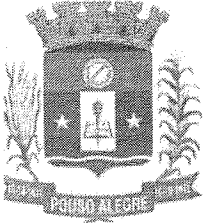
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável a tramitação da presente **Emenda**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.




Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 110 /2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.325/2022- QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 16 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo alterar a redação do projeto de lei nº 1.325, de 16 de maio de 2022, e dar outras providências. A Emenda ao Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º) diz que: Art. 1º: O art. 1º do Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º A Lei Municipal nº 6.431, de 21 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º I- Tarifa Técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de concessão; IA – Tarifa Pública ou Social: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo” (NR) “Art. 8º VI - Divulgar a partir da data de alteração no valor da tarifa social, no prazo de até 7 meses, o relatório de seis meses do impacto no fluxo de passageiros, informando qual foi a alteração no número de passageiros pagantes do transporte público coletivo, com o comparativo entre o cenário anterior e posterior à mudança na tarifa, sempre que houver a concessão da tarifa social e atualização do seu valor. Parágrafo único. Para consecução do previsto no inciso VI, o Município deverá agir em conjunto com a concessionária para que seja constantemente otimizada a tecnologia responsável por informatizar o número de passageiros pagantes, de modo que esta seja cada vez mais ágil, acessível e eficiente.” Art. 11-A. Uma vez calculada a Tarifa Técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tarifa Pública ou Social, bem como a realizar o pagamento de subsídio por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo. Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1, 7% (um vírgula sete por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária.” (NR) “Art. 12-A. No exercício de 2022, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 002.0015.0026.0782.0013.2652. 3336045.2001001 (NR)”

17/05/2022 09:24:11 AM Nº 110/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo a presente emenda pretende verificar o impacto do programa tarifa social e de suas futuras atualizações a partir do número de passageiros pagantes do transporte público coletivo. Com esse dado, será possível calcular se a tarifa social incentiva na população o uso do transporte público coletivo, diminuindo as viagens por automóveis que resultariam nos aumentos do congestionamento do trânsito e das emissões de CO2 em Pouso Alegre. Fica disposto ainda o compromisso do Município, enquanto poder concedente, de atuar junto à concessionária por melhorias na plataforma tecnologia da qual se se extraem os dados do número de passageiros pagantes, prevalecendo os princípios da transparência e eficiência da Administração Pública.

A presente Emenda ao Projeto de Lei 1325/2022, acrescenta ao art 8º o inciso VI e seu parágrafo único para dispor sobre o relatório do impacto no fluxo de passageiros e tecnologias para controle do número de passageiros a serem desenvolvidas em conjunto Município e concessionária para maior acessibilidade e eficiência.

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No Regimento Interno encontramos:

Art. 239. São modalidades de proposição:

VIII - emenda e subemenda;

Art. 240. São requisitos para a elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único, do art. 59 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A redação das proposições é de responsabilidade da assessoria de gabinete de cada Vereador.

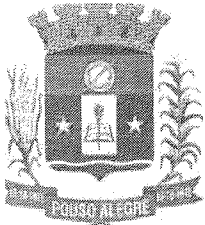
Art. 241. As proposições deverão vir acompanhadas da devida justificativa, sob pena de arquivamento.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

Art. 244. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, considerando-se autores da proposição todos os seus signatários.

Verifica-se na referida Emenda ao Projeto de lei 1325/2022 que se trata de inclusão de inciso para fins de efetividade do princípio da publicidade, eficiência do ato administrativo, que são princípios basilares da Administração Pública e aos quais a mesma está adstrita, não se considerando invasão de competência nem vício de iniciativa neste caso, fato amplamente amparado pela jurisprudência e doutrina jurídica.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que a Emenda ao Projeto de Lei nº 1.325/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 1.325/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de
GUIDO forma digital por
PEREIRA:049466 ELIZELTO GUIDO
02607
49466026 Dados:
2022.05.17
07 17:37:58 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2022.05.17 17:46:33
-03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495 Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR
64579600 AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.17 17:40:44 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, de 17 Maio de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº1325, DE 17 DE MAIO DE 2022**, que “*altera o Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

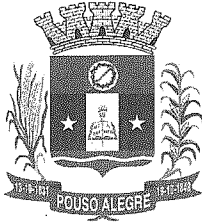
A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a

17159 17/05/2022 09:52:39 AM V.001 409 1.000 5007.000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



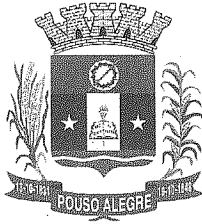
expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou a Emenda ao Projeto de Lei nº1325, de 17 de Maio de 2022, que "altera o Projeto de Lei 1325, de 16 de maio de 202".

Com efeito, cada munícipe possui uma necessidade particular que o leva a se deslocar em determinado território, como, por exemplo, acesso a estabelecimentos públicos e particulares para aquisição de bens e serviços, exercício de atividades laborativas, etc. restando clara a importância do transporte coletivo, que se torna mola propulsora para transformação de estruturas econômicas e sociais. Tanto assim o é, que a CRFB atribuiu aos transportes natureza fundamental social, a teor do art. 6º, tornando-se, portanto, essencial a sua proteção e promoção, de modo que se minimize os "custos sociais" (congestionamentos, poluição ambiental, preço dos combustíveis enervamento, fadiga, tempo perdido) (SILVA, Carlos Sergio Gurgel, ob. cit.) e assimetrias sociais e regionais.

O Constituinte, visando a concretização do **direito social** ao transporte, a teor do art. 30, V, cominou para o **poder público municipal** o dever de organizar, executar e administrar o serviço público de transporte, de forma direta por sob regime de concessão. Já no contexto municipal, em compasso com a CRFB, sancionou o Poder Executivo a Lei 5710/2016, regulamentando o "Serviço de Transporte Coletivo - Urbano e Rural - do Município de Pouso Alegre" caracterizado como **serviço essencial**, "prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e as condições do contrato de concessão" (arts. 1º e 2º).

Outrossim, o transporte é **serviço público** que deve ser prestado pelo município ou terceiro, sob regime de concessão (Lei Orgânica do Município, no art. 216-A). O Município optou por concessão de outorga de concessão do serviço de transporte coletivo urbano e rural, assim, publicou **edital de Concorrência Pública 05/2017**, ensejando processo licitatório, cujo resultado assegurou o direito de a Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda prestar o transporte no município sulmineiro.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Conforme contrato de concessão assinado com o Município, obrigou a Expresso Planalto a prestar serviço público de transporte coletivo pelo prazo de 20 anos, utilizando uma frota mínima de 56 (cinquenta e seis) veículos. Também, obrigou a concessionária citada a fornecer pleno atendimento do usuário, com a oferta de serviço de transporte regular, contínuo, pontual, dentre outros, garantindo pela cobrança de **tarifas módicas**, em compasso com a determinação do **artigo 216A, §3º**, a Lei Orgânica do Município.

Neste aspecto, para assegurar a cobrança de tarifas módicas, e, ao mesmo tempo, possibilitar o enfretamento pela concessionária Expresso Planalto, das adversidades externas como alta dos combustíveis, inflação, etc., foi proposto Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, com objetivo de instituir e disciplinar a **tarifa técnica**, consistente no preço público resultante de equação entre custos X remuneração do serviço de transporte coletivo urbano no Município, e a **tarifa social**, consiste no valor a ser despendido pelo passageiro dos ônibus que trafegam no município de Pouso Alegre. Conforme artigo 1º do projeto Legislativo, *verbis*:

"Art. 4º

| – *Tarifa Técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de concessão;*

I-A – *Tarifa Pública ou Social: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo,"*

(NR)

.....

"Art. 11-A. Uma vez calculada a Tarifa Técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tarifa Pública ou Social, bem como a realizar o pagamento de subsídio por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,7% (um vírgula sete por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária" (NR).

.....

"Art. 12-A. No exercício de 2022, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação

orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 002.0015.0026.0782.0013.2652.3336045.2001001(.NR)"



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A seu turno, os Vereadores Igor Tavares, Dionício do Pantano, Rev. Dionísio, Miguel Tomatinho e Elizelto Guido subscreveram **Emenda ao Projeto de Lei 1325, de 17 de maio de 2022**, visando a inserção da seguinte disposição à proposta legislativa:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 8º

VI - Divulgar a partir da data de alteração no valor da tarifa social, no prazo de até 7 meses, o relatório de seis meses do impacto no fluxo de passageiros, informando qual foi a alteração no número de passageiros pagantes do transporte público coletivo, com o comparativo entre o cenário anterior e posterior à mudança na tarifa, sempre que houver a concessão da tarifa social e atualização do seu valor.

Parágrafo único: Para consecução do previsto no inciso VI, o Município deverá agir em conjunto com a concessionária para que seja constantemente otimizada a tecnologia responsável por informatizar o número de passageiros pagantes, de modo que esta seja cada vez mais ágil, acessível e eficiente."

A emenda objetiva não apenas a transparência na apresentação dos impactos na mobilidade urbana, mas a eficiência do serviço de transporte coletivo urbano, conforme anotado na Justificativa da Emenda:

A presente emenda pretende verificar o impacto do programa tarifa social e de suas futuras atualizações a partir do número de passageiros pagantes do transporte público coletivo.

Com esse dado, será possível calcular se a tarifa social incentiva na população o uso do transporte público coletivo, diminuindo as viagens por automóveis que resultariam nos aumentos do congestionamento do trânsito e das emissões de CO2 em Pouso Alegre.

Fica disposto ainda o compromisso do Município, enquanto poder concedente, de atuar junto à concessionária por melhorias na plataforma tecnologia da qual se se extraem os dados do número de passageiros pagantes, prevalecendo os princípios da transparência e eficiência da Administração Pública.

Assim, roga-se pela apreciação e aprovação da presente emenda por meus pares.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sobre a eficiência do transporte público, assinala Alexandre Mazza:

O princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.19/98, visando: alcançar maior qualidade na atuação administrativa, rapidez no atendimento ao público, economia, entre outros. Neste sentido, preleciona Alexandre Mazza: “[...] Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (...) Não há dúvida de que a eficácia é um princípio que não se deve subestimar na Administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. Daí o fato de a Constituição o situar no topo dos princípios que devem conduzir a função administrativa dos interesses gerais.

Por fim, presente está o interesse público das medidas propostas na emenda, que impactarão positivamente no desenvolvimento econômico e social do Município. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;

c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;

d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;

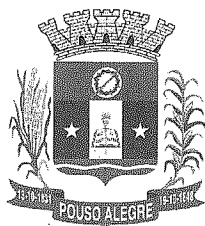
e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Emenda ao Projeto de Lei 1325/2022**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:079692566

60

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.17 17:28:38
-03'00'

OLIVEIRA ALTAIR

AMARAL:49564579

600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.17 17:25:16 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário